



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BRAGANÇA/PA
Processo nº 0004950-68.2017.8.14.0009
Apelantes: DAVID WESLEY DE ANDRADE
CLAUDIO ROBSON DE ALMEIDA AMORIM
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. SUMULA 231 DO STJ. O PERCENTUAL DE 2/5 APLICADO AS QUALIFICADORAS DO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, ENCONTRA-SE CORRETA E PROPORCIONAL AO CRIME, POIS, A PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS NO CRIME DE ROUBO REVELA MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 13ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento aos recursos, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por DAVID WESLEY DE ANDRADE e CLAUDIO ROBSON DE ALMEIDA AMORIM, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. decisão que os condenou às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão para serem cumpridas em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória que no dia 13 de março de 2017, por volta das 20:55, os denunciados juntamente com um comparsa mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo assaltaram a vítima, além de fazerem de refém sua filha.

Esclarece que os assaltantes levaram certa quantidade de dinheiro, celular e a moto que serviu de veículo no momento da fuga.

Parte da res furtiva foi recuperada e os réus denunciados e condenado por roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas.

Apelaram pleiteando a aplicação da pena aquém do mínimo legal em razão da presença de atenuantes e, que seja redimensionada a pena na terceira fase da sua aplicação.

Em contrarrazões a representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja reformulada a terceira fase da



aplicação da pena.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

Quanto à redução das penas-base aquém do mínimo legal em relação a presença da atenuante da confissão, não merecem prosperar em razão do impedimento imposto pela Súmula 231 do STJ.

Portanto, apesar da presença da atenuante da confissão, a sanção-inicial como foi aplicada no patamar mínimo, a redução da pena fica impossibilitada tendo em vista a Sumula 231 do STJ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Alega os apelantes que o magistrado sem nenhuma fundamentação aumentou a pena na terceira fase em 2/5, em razão da presença de duas qualificadoras, uso de arma de fogo e concurso de pessoas, razão pela qual deve o percentual deva ser reduzido para 1/3.

Analisando o decisum condenatório, verifico que o magistrado no corpo da fundamentação da decisão explicitou de forma escorregia e coerente a utilização da arma de fogo e do concurso de pessoas (fls. 45/50).

Saliento, também, que no momento da valoração das circunstancias judiciais nenhuma das qualificadoras foi utilizada como fundamentação para agravar a sanção-inicial, portanto, afastado a tese de bis in idem, tanto que, a pena-base foi aplicada no patamar mínimo.

Por fim, o percentual de 2/5 aplicado as qualificadoras do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, encontra-se correta e proporcional ao crime, pois, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo revela maior grau de reprovabilidade na conduta dos agentes. Portanto, em tema de roubo, a duplicidade das qualificadoras, por revelar maior periculosidade dos agentes, maior risco para a vítima, maior dificuldade no exercício de eventual defesa, é, em síntese, uma mais acentuada desvalia de conduta, devendo implicar na majoração da pena acima do mínimo (RJDTACRIM 30/245 – TACRSP).

Diante do exposto, conheço dos apelos e nego provimento para manter in totum a decisão ora guerreada. É o voto.

Belém, 08 de maio de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora